

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 257, DE 2003

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Ressocialização dos Moradores de Rua e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Ressocialização dos Moradores de Rua”, para atender indivíduos e famílias carentes que se enquadrem no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que regulamenta o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos artigos 79, 80 e 81, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

São objetivos do programa “dar alimentação, abrigo e assistência psicológica, jurídica e médico-odontológica a moradores de rua” e “promover cursos profissionalizantes e ajudar os participantes do Programa na busca de posições no mercado de trabalho”.

Estabelece que o programa será financiado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e com recursos de organismos externos, sendo coordenado pelo órgão federal de assistência social.

Cria o Cadastro Nacional de Beneficiários do Programa de Ressocialização dos Moradores de Rua. Define como morador de rua “aquele que não possui domicílio onde possa ser encontrado com regularidade pelos agentes do Estado”.

Estatui que o Programa será implantado mediante convênios entre a União e os Estados e Municípios, contando com a seguinte estrutura mínima: equipe de busca e triagem, restaurante popular, abrigo provisório, centro de ressocialização com instalações para assistência social e apoio psicológico e médico-odontológico, e centro de formação profissional.

Admite a participação de entidades não-governamentais locais nos convênios, que deverão prever articulação entre o Programa de Ressocialização dos Moradores de Rua e o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Dá, ainda, as regras da regulamentação do Programa e estipula que o apoio financeiro da União será através de dotação orçamentária específica do Fundo Nacional de Assistência Social.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Seguridade Social e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Admirável a preocupação social com a dramática situação dos moradores de rua que a proposição revela.

Contudo, “data venia”, entendemos que não há como prosperar o projeto de lei sob commento dada sua cristalina antijuridicidade.

Com efeito, a presente proposição pretende ser meramente autorizativa para o Poder Executivo, consoante explicita seu artigo 1º.

Ora, conforme a magistral lição do notável CLOVIS BEVILACQUA, Lei

“É a ordem geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente reconhecida, é imposta coativamente à obediência de todos.” (O grifo é nosso)

Ainda, a autorização implica consentir ou permitir a prática de determinado ato, que não seria legalmente válido sem essa formalidade.

É notório que o Poder Executivo prescinde de autorização legislativa para criar o Programa sugerido, pois é de competência privativa do Presidente da República a regulamentação de lei – art. 84, IV, da Constituição Federal – o que, também, faz aflorar sua inconstitucionalidade.

De semelhante, ao estipular um modelo de funcionamento e organização do Programa, ainda uma vez, a proposição é tisnada pela inconstitucionalidade, por violar a competência privativa do Presidente da República, conforme art. 84, VI, “a”, da Carta.

À evidência, verifica-se, salvo melhor juízo, que a matéria deveria ter sido objeto de outro tipo de proposição, especificamente, Indicação, e não como ocorreu.

Diante do exposto, e nos termos das razões retro expendidas, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 257, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS MOTTA
Relator